

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RESOLUÇÃO Nº 09/2023

Regulamenta a entrega de documentos e o domicílio tributário eletrônico às instituições financeiras e equiparadas, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO que por meio de um fluxo periódico de informações entre o Fisco e o Contribuinte a Administração Tributária Municipal poderá melhor avaliar o comportamento da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

CONSIDERANDO que as instituições financeiras são prestadoras de serviços relacionados na Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003 e no Código Tributário do Município de Macaé - Lei Complementar n.º 282 de 2018 e atualizações;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Municipal fez a previsão do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) nos artigos 22 e seguintes;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 100 de 2019, que regulamenta a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras;

CONSIDERANDO que as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF – são sujeitas às obrigações acessórias referentes à demonstração mensal de apuração, cálculo e informação do ISS, por meio da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISS.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da adoção e observância do Domicílio Fiscal Eletrônico – DTE às instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e sujeitas à obrigação acessória de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF.

Art. 2º. O Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Macaé (DTE-Macaé) está disponível no Sistema de Prefeitura Eletrônica (SPE), no sítio oficial do Município de Macaé, e deve ser acessado mediante a utilização de senha eletrônica ou certificação digital.

Art. 3º. O DTE-Macaé não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos.

Art. 4º. O Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Macaé (DTE-Macaé) é, na forma da lei, destinado a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral;

IV - Receber respostas às notificações fiscais, atos administrativos, requerimento e consultas fiscais.

§ 1º Relativamente ao DTE-Macaé:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Sistema de Prefeitura Eletrônica, no sítio do Município, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso ao sítio;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Na ausência de prazo para cumprimento da obrigação contida na comunicação, este será de 15 (quinze) dias, contados do 1º (primeiro) dia útil seguinte à comunicação.

§ 3º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no sítio a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A contagem do prazo de que trata o § 3º inicia-se no 1º (primeiro) dia subsequente ao da disponibilização da comunicação no sítio.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 3º vencer em dia não útil, esse fica prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

§ 6º O DTE-Macaé será utilizado para as finalidades relativas às obrigações principais e acessórias dos tributos apurados e demais atos administrativos inerentes.

Art. 5º. As instituições financeiras e equiparadas deverão acessar as mensagens disponíveis no Sistema de Prefeitura Eletrônica (SPE) para ciência das notificações, intimações e demais comunicações administrativas elencadas no artigo anterior.

Art. 6º. Os arquivos solicitados pela fiscalização tributária, bem como quaisquer outros documentos, respostas e solicitações administrativas dos contribuintes deverão ser obrigatoriamente encaminhados por via eletrônica através do Sistema de Prefeitura Eletrônica (SPE).

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá, a seu critério, especificar de forma diversa ao disposto no *caput* deste artigo, conforme a natureza do documento solicitado.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Macaé, 09 de Janeiro de 2023.

Carlos Wagner de Moraes
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado no Diário Oficial de Macaé, em 13 de julho de 2023. Edição 765, página 07, Ano IV.
<https://sistemas.macaee.rj.gov.br:840/sim/midia/diariooficial/913/1689273104.pdf>